



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.770

Resolve sobre cumprimento do
Acórdão TCU nº. 55/1998.

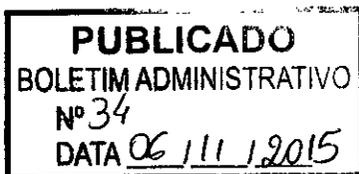
O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 284ª reunião ordinária, realizada em 25 de agosto deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no processo UFOP n.º 23109.003594/2011-69,

RESOLVE:

Aprovar o parecer da Comissão de Legislação e Recursos deste Conselho, anexo, que recomenda ao CUNI manter a vigência da Resolução CUNI nº. 252 e demais conexas, objeto do Acórdão TCU nº. 55/1998.

Ouro Preto, em 25 de agosto de 2015.



Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente

AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PARECER DA CLR

AUTOS Nº.: 23109.003594/2011-69

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

OBJETO: CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TCU 55/1998 E DEMAIS CONEXOS

SÍNTESE DO OBJETO: O Despacho de fls. 2.337/2.342 trouxe aos autos uma síntese da querela, cujos principais pontos são:

1. A partir do ano de 1993 a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) iniciou o processo de revisão do enquadramento praticado em 1987 em virtude da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE (fls.05-v/35).
2. Em abril de 1998 o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº. 55/1998 – Plenário (fls.36/37), considerou como ilegal tal revisão e determinou à UFOP retornar todos os servidores reposicionados aos cargos de origem, bem como não realizar nenhuma outra revisão de enquadramento daquele momento em diante.
3. Em março de 2005 a UFOP foi surpreendida com um documento assinado por dois Servidores Técnico-Administrativos, dirigido não só a Administração Superior, naquele momento recém-empossada, mas também ao Ministério Público Federal, à CGU e ao próprio TCU, denunciando a todos o não cumprimento da determinação anteriormente proferida (fls.61/71).
4. Do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais, a UFOP obteve justamente o pronunciamento que esperava, de que decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo do direito. Em outras palavras, a defesa da Universidade foi acatada no sentido de manter a situação funcional de todos os que tiveram os cargos revisados, abstendo-se apenas de, daquele momento em diante, realizar novas revisões (fls.72/81).
5. Quanto ao Tribunal de Contas da União, embora a UFOP tenha apresentado defesa semelhante, inclusive anexando cópia da decisão do Ministério Público Federal, o entendimento foi de que não havia prescrição e, por isso, o Acórdão proferido no ano 2000 ainda deveria ser cumprido. A decisão definitiva do TCU foi realizada pelo Acórdão

- nº. 3347/2011 – Segunda Câmara, recebido na UFOP em 14 de junho de 2011 e autuado no presente processo administrativo nº. 23109.003594/2011-69 (fls.02/05).
6. Assim, no âmbito interno da Universidade, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, todos os servidores afetados foram devidamente notificados (fls.335/365) e apresentaram manifestações.
 7. Mister constar que o Tribunal de Contas da União, em trabalho de monitoramento de gestão, vinha insistentemente cobrando da UFOP o pleno cumprimento do Acórdão nº. 3347/2011 – Segunda Câmara (fls.02/05), conforme demonstra o documento de fls. 2.336.
 8. Por esta razão fez-se necessário promover o cumprimento da determinação imposta pelo Tribunal de Contas da União, qual seja, que a administração da UFOP anule as decisões do Conselho Universitário que promoveram as revisões do enquadramento praticado em 1987, em especial a anulação da Resolução CUNI nº. 252/1994. Contudo, o Estatuto Geral de Universidade, bem como o seu Regimento Geral, estabelecem o Conselho Universitário como órgão deliberativo máximo, impedindo assim que até mesmo o Reitor anule atos praticados por aquele colegiado. Somente o próprio CUNI pode rever ou anular os seus atos. Por esta razão os autos foram enviados ao Conselho Universitário para deliberação.

Após a juntada nos autos do Despacho de fls. 2.337/2.342, sobrevieram dois importantes fatos que merecem destaque:

9. O ato de concessão da aposentadoria à servidora Eni Lucas de Carvalho Moreira foi julgado como ilegal pelo TCU pelos mesmos motivos ora em apreço, o que motivou sua notificação sobre a interrupção do pagamento dos proventos. Indignada, a servidora recorreu à Justiça Federal que lhe concedeu Liminar no processo MS nº. 00014.2015.00013822.1.00261/000136, determinando à UFOP abster-se de cumprir a ordem do TCU. Tal Decisão fundamentou-se, sobretudo, na ausência da garantia do contraditório à servidora na tramitação processual ocorrida no próprio TCU, bem como no grande tempo transcorrido, "suficiente para gerar na parte legítima expectativa quanto à legalidade do benefício" (fls. 2.344/2.348).
10. Igualmente, o ato de concessão da aposentadoria à servidora Telma Maria de Assis foi julgado como ilegal. A servidora apresentou um recurso administrativo ao próprio TCU que, por meio do Acórdão nº. 3361/2015 – 2ª Câmara, de 16/06/2015, reviu o seu posicionamento passando a considerar os princípios da segurança jurídica,

razoabilidade e proporcionalidade face ao longo tempo transcorrido desde a questionada ascensão funcional. Assim, o TCU acatou, ainda que indiretamente, a defesa apresentada pela Universidade em 2005 que já havia sido aceita pelo Ministério Público Federal.

PARECER DA CLR:

Como visto, os atos considerados ilegais pelo TCU justificaram-se pelos vícios cometidos em 1987, antes, portanto, da vigência da Constituição da República de 1988, razão pela qual foram tomados dentro da legalidade vigente à época. Ainda que tal interpretação não seja pacífica, o Ministério Público Federal, o Poder Judiciário e o próprio TCU reconhecem que o longo tempo transcorrido gera aos servidores afetados uma expectativa de que os atos foram legais, o que justifica a sua manutenção, sob pena de irreparáveis prejuízos à estabilidade financeira e social das pessoas.

Ademais, diante do novo entendimento do TCU expresso no citado Acórdão nº. 3361/2015 – 2ª Câmara, de 16/06/2015, mostra-se temerário a UFOP alterar a situação funcional de todos os servidores envolvidos, pois há clara divergência entre os entendimentos de 1998 e de 2015 do Tribunal. Cabe destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Relato do TCU (TC007.553/2012-9):

A fluência de tão longo período de tempo terminou, no caso concreto, consolidando justas expectativas no espírito da servidora aposentada, e também inculcando nela a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados. Não é justificável, pois, romper abruptamente a situação de estabilidade consolidada temporalmente, entre o agente estatal e o Poder Público.

Logo, a CLR recomenda ao CUNI seguir o novo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, mantendo assim a vigência da Resolução CUNI nº. 252/1994 e demais conexas.

Ouro Preto, 06 de agosto de 2015